

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1612171021  
Fls. 01  
Resp. \_\_\_\_\_


LIDO EM SESSÃO DE 02/02/21

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI Nº 0412021

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,  
Excelentíssimos senhores Vereadores,

  
Presidente  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

O vereador **Franklin Duarte de Lima** apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei anexado, que **“Denomina Rua Silson Ferreira Tavares, a rua 16, do Loteamento Jardim São Marcos, na forma que especifica.”**

Filho de Marinete Tavares da Conceição e José Ferreira Tavares, Silson Ferreira Tavares nasceu em Santa Zelía município de Astorga, no estado do Paraná, em setembro de 1964. Mudou-se para Valinhos em meados dos anos 70. Conheceu Marilda Godoi Ferreira Tavares aqui na cidade, casou-se com ela em 1985, e tiveram três filhas Amanda, Tabata Michelle e Mariane. Era morador do bairro Jardim São Marcos na cidade de Valinhos, onde viveu por mais de 40 anos.

Silson foi um dos primeiros a ser contemplado com as casas do núcleo habitacional do Jardim São Marcos, no mesmo dia em que pegou as chaves da tão sonhada casa em seguida já se mudou com sua família, no momento da mudança ainda não havia água no local, mas isso não foi um problema para seu Silson, pois ele ia buscar água na casa da sua sogra no bairro Jardim Novo Mundo III.

Silson trabalhou em algumas das grandes empresas da cidade de Valinhos, como a Granja Eldorado e Gessy Lever onde uma de suas funções foi fazer parte da brigada de bombeiros da empresa.

Sempre muito querido pelos moradores do bairro Jardim São Marcos, Silson sempre foi muito alegre, para ele não havia “tempo

PROJETO DE LEI

Nº 04121



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 16/21  
Fls. 02  
Resp.

ruim", era uma pessoa rodeadas de amigos, sempre teve um coração enorme onde seu maior prazer sempre foi ajudar ao próximo, devido a um acidente teve que se afastar do trabalho, mas isso não o impediu de continuar ajudando as pessoas.

Silson recolhia verduras e legumes e levava para as pessoas humildes, um dos lugares que ele mais amava ajudar era a Santa Casa de Valinhos onde além de levar as verduras e legumes, também tinha o prazer de limpar e cuidar do jardim.

Silson Ferreira Tavares nos deixou no dia 23 de junho de 2012, deixando um legado de amor que deve ser seguido e vivido por todos aqueles que tiveram a honra de conviver ao seu lado.

Diante do exposto, aguarda-se dessa Egrégia Casa de Leis a devida apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Valinhos, 05 de janeiro de 2021.

**Franklin Duarte de Lima**  
Vereador

**Anexos:**

1. Projeto de Lei;
2. Certidão de óbito;
3. Biografia;
4. Denominação de Rua ;
5. Croqui de Localização

Nº do Processo: 16/2021

Data: 08/01/2021

Projeto de Lei nº 4/2021

Autoria: FRANKLIN

Assunto: Denomina a Rua 16 do Loteamento Jardim São Marcos. bairro Samambaia.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 16 / 21  
Fis. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº**            **/2021**

**Denomina rua Silson Ferreira Tavares, a rua 16 do bairro Loteamento Jardim São Marcos, na forma que específica.**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** É denominada rua Silson Ferreira Tavares, a rua 16, no bairro Loteamento Jardim São Marcos.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
Aos

**Lucimara Godoy Vilas Boas**  
Prefeita Municipal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:  
SILSON FERREIRA TAVARES

MATRÍCULA:  
123687 01 55 2012 4 00033 150 0014651-39

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 16 / 81  
Fls. 04  
Resp. \_\_\_\_\_



SEXO MASCULINO	COR BRANCO	ESTADO CIVIL E IDADE CASADO 47 ANOS 11 MESES	ELEITOR SIM
NATALIDADE BRASIL - SÃO PAULO	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 123456789		

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

OSSE FERREIRA TAVARES E ROSA FERREIRA TAVARES, INSCRITOS NOS  
REGISTROS CIVIS DO MUNICÍPIO DE VALINHOS, SÃO PAULO, BRASIL.

DATA E HORA DE FALECIMENTO

EM 20 DE JUNHO DE 2012, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, EM VALINHOS, SP.

DIA MES ANO  
20 06 2012

LOCAL DE FALECIMENTO

EM CASA PARTICULAR DO FALECIDO, RUA SERRA DOURADA, Nº 123, VALINHOS, SP.

CAUSA DA MORTE

DEFICIÊNCIA DE SUPORTE CARDÍACO, INDETERMINADA, SEM AUSENÇA DE DOENÇAS PREVIAS.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

EM CASA PARTICULAR DO FALECIDO, RUA SERRA DOURADA, Nº 123, VALINHOS, SP.

DECLARANTE

MARILIA BUCKE FERREIRA TAVARES

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

DR. PAULO ROBERTO FERREIRA TAVARES, CRM 123456789

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

DECLARANTE: MARILIA BUCKE FERREIRA TAVARES, brasileira, solteira, inscrita no CPF nº 123.456.789-01, residente e domiciliada em Valinhos, São Paulo, Brasil, que subscreveu a declaração nº 7010, a qual encontra-se arquivada neste Registro Civil. O falecido possui uma filha, a menor TAYNARA FERREIRA TAVARES, com 10 anos de idade, deixando em testamento em favor de sua mãe, a Sr. MARILIA BUCKE FERREIRA TAVARES, com 34 anos de idade, residente em Valinhos, São Paulo, Brasil, inscrita no CPF nº 987.654.321-02.

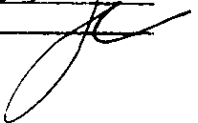
Registro Civil de Valinhos, São Paulo, Brasil.  
Assessoria Jurídica: \_\_\_\_\_  
Município de Valinhos - SP  
Fone: (19) 391-3109 / 3919-5719

Valinhos, 20 de Junho de 2012.

MARILIA BUCKE FERREIRA TAVARES  
Declarante do Óbito

ISENTO DE EMOLUMENTOS

**SILSON FERREIRA TAVARES**

C.M.V.  
Proc. Nº 16121  
Fls. 05  
Resp. 

Filho de Marinete Tavares da Conceição e José Ferreira Tavares, Silson Ferreira Tavares nasceu em Santa Zelía município de Astorga, no estado do Paraná, em setembro de 1964. Mudou-se para Valinhos em meados dos anos 70. Conheceu Marilda Godoi Ferreira Tavares aqui na cidade, casou-se com ela em 1985, e tiveram três filhas Amanda, Tabata Michelle e Mariane. Era morador do bairro Jardim São Marcos na cidade de Valinhos, onde viveu por mais de 40 anos.

Silson foi um dos primeiros a ser contemplado com as casas do núcleo habitacional do Jardim São Marcos, no mesmo dia em que pegou as chaves da tão sonhada casa em seguida já se mudou com sua família, no momento da mudança ainda não havia água no local, mas isso não foi um problema para seu Silson, pois ele ia buscar água na casa da sua sogra no bairro Jardim Novo Mundo III.

Silson trabalhou em algumas das grandes empresas da cidade de Valinhos, como a Granja Eldorado e Gessy Lever onde uma de suas funções foi fazer parte da brigada de bombeiros da empresa.

Sempre muito querido pelos moradores do bairro Jardim São Marcos, Silson sempre foi muito alegre, para ele não havia "tempo ruim", era uma pessoa rodeada de amigos, sempre teve um coração enorme onde seu maior prazer sempre foi ajudar ao próximo, devido a um acidente teve que se afastar do trabalho, mas isso não o impediu de continuar ajudando as pessoas.

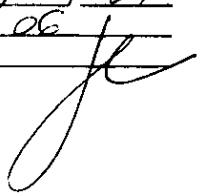
Silson recolhia verduras e legumes e levava para as pessoas humildes, um dos lugares que ele mais amava ajudar era a Santa Casa de Valinhos onde além de levar as verduras e legumes, também tinha o prazer de limpar e cuidar do jardim.



PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

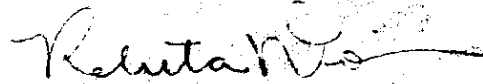
Fls.n°	Rubrica
Proc.nº/Ano	

## DENOMINAÇÃO DE RUA

C.M.V.  
Proc. Nº 16121  
Fls. 06  
Resp. 

**RUA 16**, do Loteamento Jardim São Marcos, Bairro Samambaia, com início na Rua José Gotardo Vicentim e término na Rua 22, do mesmo loteamento.

S.C., em 02 de dezembro de 2.020.



**ROBERTA TRIVELATO VITORINO**  
Seção de Cadastro/SPMA

A pedido do Vereador Franklin Duarte de Lima

C.I.nº 2077/2020-DTL/GP

# JARDIM SÃO MARCOS

SIQUEIRA

R. E

LI BUENO

M CETTI

LOUREN

ES CARMEN

EGIO R.

R. JOSÉ GOTARDO VICENTIM

P.C. ROMANO  
SCAPUCIN

VIANA

R. INÊS ROSSI BARBARINI

R. 16

R. VER. SÉRGIO RICARDO

R. ROSANA APARECIDA  
CRISÓSTOMO

R. PASTOR ANT

R. 22

ÁREA VERDE  
ÁREA VERDE  
ÁREA VERDE

INST. 03

A.V. 1

A.V. 3

A.V. 04

Roberta Trivelato Vitorino  
Seção de Cadastro  
S.P.M.A.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO


C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 16/121

F L S. Nº 08

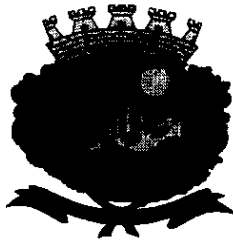
RESP. 

À Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 02 de fevereiro de 2021.

  
Rafael Alves Rodrigues  
Analista Técnico Legislativo  
Departamento Jurídico

04/fevereiro/2021





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 16,21  
Fls. 69

LIDO (EXP) EM SESSÃO DE 9,3,21

Franklín Duarte de Lima  
Presidente

## Comissão de Cultura, Denominação de Egrádoures Públicos e Assistência Social

### Parecer ao Projeto de Lei nº 04/2021

**Ementa do Projeto:** Denomina a Rua 16 do Loteamento Jardim São Marcos bairro Samambaia.

DENOMINAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Alécio Cau	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	( )
 Ver. André Leal Amaral	(X)	( )
 Ver. Marcelo Sussumu Yanachi Yoshida	(X)	( )
 Ver. Mônica Morandi	(X)	( )

Valinhos, 16 de FEVEREIRO de 2021.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data o referido Projeto e quanto ao seu mérito dá o seu PARECER FAVORÁVEL.

(Observações: \_\_\_\_\_)



C.M.V.  
Proc. Nº 16, 21  
Fls. 90  
Resp. [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 064/2021

**Assunto: Projeto de Lei nº 04/2021 – Autoria do Vereador Franklin Duarte de Lima - “Denomina rua Silson Ferreira Tavares, a rua 16 do bairro Loteamento Jardim São Marcos, na foram que especifica.”.**

**À Comissão de Justiça e Redação**  
**Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Toloi**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe, que “Denomina rua Silson Ferreira Tavares, a rua 16 do bairro Loteamento Jardim São Marcos, na foram que especifica”.

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*



C.M.V.  
Proc. Nº 16, 21  
Fls. 19  
Resp. 2

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No tocante à matéria os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88), como no caso em questão.

Dispõe o art. 8º, XVI, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 26, do Regimento Interno desta Casa de Leis que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito.

*Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

(...)

*XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;*

---

*Artigo 26 - À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:*

(...)

*XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.*

A Lei Municipal nº 2.376, de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:

Página 2 de 9



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 1º** Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:

*I – vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devem ser destacados;*

*II – conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;*

*III – ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;*

*IV – que não exista outros logradouros públicos com o nome da pessoa ou instituição proposta.*

No mesmo sentido temos as previsões constantes do Regimento Interno:

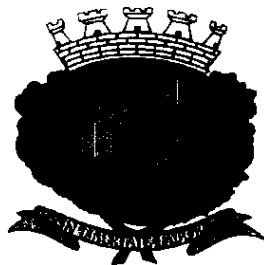
**Art. 41.** *Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:*

*(...)*

**§ 1º.** *Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:*

*I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;*

*II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;*



C.M.V.  
Proc. Nº 16, 21  
Fls. 73  
Resp. [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e*

*IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.*

*§ 2º. O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara.*

Consta do processo legislativo o parecer da Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, razão pela qual depreende-se que foi realizada a verificação dos requisitos legais.

Ademais, a matéria tratada na propositura em análise não está inserida no rol *numerus clausus* que confere iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nos processos legislativos (art. 61, CF; art. 24, § 2º da Constituição Bandeirante; e art. 48, da LOM).

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações:

### **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

03/10/2019

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO

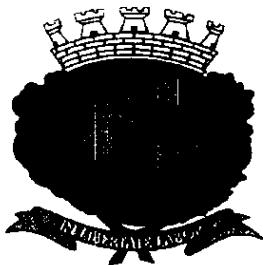
RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE. (S): MESADA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ADV.(A/S): ALMIR ISMAEL BARBOSA

ADV.(A/S): MARCIA PEGORELLI ANTUNES

[Handwritten mark]



C.M.V. 16, 21  
Proc. Nº  
Fls. 14  
Resp.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO. (A/S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
LIT.PAS.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA  
ADV.(A/S): GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.**

1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "Art.33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações".

2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal.

4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e



C.M.V.  
Proc. Nº 16, 21  
Fls. 15  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.*

*5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

*6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.*

*7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).*

*8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão*

Página 6 de 9



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.*

*9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações .*

*10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições.*

*11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".*

**A C Ó R D Ã O**





C.M.V.  
Proc. Nº 16, 21  
Fis. 78  
Resp. [assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, preliminarmente, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO e MARCO AURÉLIO, deram provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes do Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, em que foi fixada a seguinte tese: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI.*

*Brasília, 3 de outubro de 2019.  
Ministro ALEXANDRE DE MORAES  
Relator*

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da



C.M.V.  
Proc. Nº 16 / 21  
Fic. 98

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

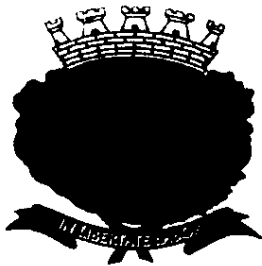
Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, **quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

Procuradoria, aos 26 de fevereiro de 2021.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Procuradora – OAB/SP 308.298**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO

C.M.V.  
Proc. Nº 76, 29  
Fls. 79  
Resp. \_\_\_\_\_

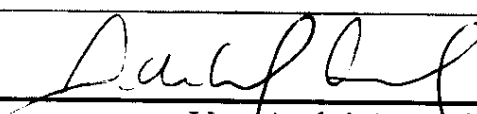

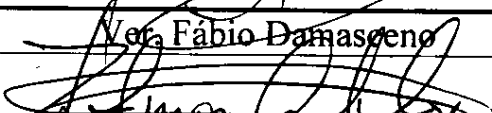

EM SESSÃO DE

9, 3, 21  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

## Comissão de Justiça e Redação

### Parecer ao Projeto de Lei n.º 04/2021

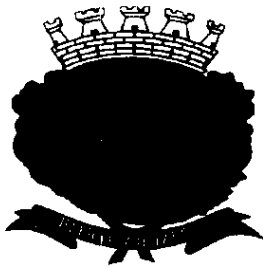
**Ementa :** "Denomina a Rua 16 do Loteamento Jardim São Marcos, bairro Samambaia."

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
(AUSENTE)	( )	( )
Ver. Rodrigo Tolói		
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
	(X)	( )
Ver. André Amaral		
	(X)	( )
Ver. Fábio Damasceno		
	(X)	( )
Ver. Roberson Salame		
	(X)	( )
Ver. Mayr		

Valinhos, 01 de março de 2021.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

(Observações: \_\_\_\_\_)



C.M.V.  
Proc. Nº 16, 21  
Fls. 30  
Resp. [Signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 16, 03, 21

[Signature]  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

*Votação nominal  
(Relatório anexo)*

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 16/03/21  
Providencie-se e em seguida archive-se

[Signature]  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº ..... 11, 21 .....

[Signature]  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



## Câmara Municipal de Valinhos

Relatório de Votações - 29/03/2021 10:13:06

### Projeto de Lei nº 4/2021 - LEGISLATIVO

**Assunto:** Denomina Silson Ferreira Tavares a Rua 16 do Loteamento Jardim São Marcos, bairro Samambaia.

**Sessão:** 7ª Sessão ORDINÁRIA de 2021

**Data:** 16/03/2021

**Votação:** Nominal

**Fase:** 1ª DISCUSSÃO

**Resultado:** APROVADO POR UNANIMIDADE

**A favor:** 16

**Contra:** 0

**Branco:** 0

**Ausente:** 0

**Abstenção:** 0

**Vereador**

VEIGA  
ALÉCIO CAU  
ANDRÉ AMARAL  
TUNICO  
CÉSAR ROCHA  
EDINHO GARCIA  
FÁBIO DAMASCENO  
GABRIEL BUENO  
HENRIQUE CONTI  
MAYR  
MARCELO YOSHIDA  
MÔNICA MORANDI  
ROBERSON COSTALONGA "SALAME"  
TOLOI  
SIMONE BELLINI  
THIAGO SAMASSO  
FRANKLIN

**Partido**

DEM  
PDT  
PSD  
DEM  
DC  
PTB  
REPUBLICAN  
MDB  
PTB  
PODEMOS  
PT  
MDB  
PSDB  
DEM  
REPUBLICAN  
PSD  
PSDB

**Voto**

A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
Não vota

**Presidente**  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



16 / 21  
Fls. 22  
Resp. P

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 04/21 - Autógrafo nº 11/21 - Proc. nº 16/21 - CMV

Recebido  
18/03/2021  
10:50  
  
Evandro Regis Zani  
Matrícula 65.916-1  
Departamento Técnico Legislativo  
S.A.J.I.

**LEI Nº**

**Denomina Rua Silson Ferreira Tavares, a Rua 16 do bairro Loteamento Jardim São Marcos, na forma que especifica.**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** É denominada Rua Silson Ferreira Tavares, a Rua 16, no bairro Loteamento Jardim São Marcos.

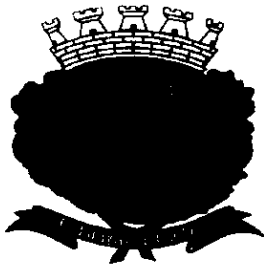
**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Valinhos,**  
**aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**  
**Prefeita Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,**  
**aos 16 de março de 2021.**


  
**Franklin Duarte de Lima**  
**Presidente**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 04/21 - Autógrafo nº 11/21 - Proc. nº 16/21 - CMV

C.M.V.  
Proc. Nº 16/21  
Fls. 23  
Resp. 

fl. 02

  
**Luiz Mayr Neto**  
1º Secretário

**Simone Aparecida Bellini Marcatto**  
2ª Secretária